

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0001625-64.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Assistência Judiciária - Condomínio

Requerente: Cleusa Rodrigues e outros
Requerido: Wanderlei Marques e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

É equivocado o entendimento dos réus/impugnantes, pois que há presunção legal de pobreza a partir da declaração deste estado, conforme pode ser lido no §1° do art. 4°, da Lei nº 1.060/50, que não foi revogado pelo texto do art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal, mas ao contrário, que segundo nossos tribunais, "põe-se dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça" (RTJ 163/415 – in THEOTÔNIO NEGRÃO) ¹.

Vê-se, ademais, que os impugnantes não cuidaram de produzir qualquer prova acerca da atual situação financeira dos impugnados, no sentido de sua postulação, motivo pelo qual é de ser rejeitada a impugnação, atento a que *probatio incubit qui dicet*, e que *iudex debe iudicare secundum allegata et probata partium*, ou seja, que a prova incumbe a quem afirma e que ao juiz cumpre julgar segundo o alegado e provado pelas partes (*cf.* VICENTE GRECO FILHO ²).

Em favor dos impugnados, há o fato de terem firmado a declaração de pobreza, documento que de acordo com o estabelecido pelo art. 2º da Lei 1.060/51, cria a presunção legal de "necessidade", de modo que mostra-se de rigor se o ter como impossibilitados de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Isto posto, REJEITO a presente impugnação oferecida por BENEDITO APARECIDO PEDRO e CLEUSA RODRIGUES PEDRO, EZEQUIEL PEDRO e RUTH APARECIDA PEDRO contra OLGA MARIA MARQUES e WANDERLEI MARQUES, pelas razões acima. Sem custas e honorários advocatícios por ser medida incidental do processo principal.

P.R.I.

São Carlos, 06 de abril de 2016.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

¹ THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 36ª ed., 2004, SP, Saraiva, p. 1.224, nota 1c ao art. 1° - LAJ.

² VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 16^a ed., 2003, Saraiva, SP, n. 43.5.2, p. 188.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA